



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER Nº 2 /2018 - CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2017**, que altera a *Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997, que 'Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor'*.

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 98/2017, que visa a modificar o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, conforme ementa acima reproduzida.

O PLC possui somente quatro artigos, sendo que os dois últimos versam, respectivamente, sobre as convencionais cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

O art. 1º pretende alterar o art. 1º da Lei nº 50/1997, que dispõe sobre a criação, vinculação e objetivo do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor e o art. 2º visa a dar nova redação ao seu art. 3º, que trata dos recursos do referido fundo.

Na justificação do projeto, o nobre autor afirma que a Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997, vincula o Fundo de Defesa do Consumidor à Secretaria de Governo, sendo que a competência para gerir tal fundo seria da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, a qual é responsável pelos assuntos afetos ao Direito do Consumidor.

O parlamentar autor diz, ainda, que “outra importante alteração aqui proposta, é a previsão de utilização do FDDC para a gestão do PROCON/DF, possibilitando assim um importante alternativa para o funcionamento de uma das principais instituições de defesa do consumidor do DF.”

Ressalta, em seguida, que “é de fundamental importância pois atual na promoção do equilíbrio nas relações de consumo, orientando também os fornecedores acerca dos seus deveres, para que não perdurem as infrações contra os consumidores.”

O PLC nº 98/2017 foi distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Na CDC, o projeto foi aprovado na íntegra, na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de abril de 2017.

No prazo do RICLDF¹, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de proposições submetidas à apreciação da Casa, bem como manifestar-se quanto ao mérito de matéria de natureza financeira, conforme art. 64, II, 'c', e § 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submetem-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PLC nº 98/2017 visa a modificar legislação distrital que dispõe sobre o Fundo de Defesa do Contribuinte – FDDC.

Inicialmente, constata-se que, na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF encontram-se diversas normas referentes a fundos, entre as quais, destacam-se as seguintes:

Art. 151. São vedados:

.....

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

.....

§ 4º A autorização legislativa de que trata o inciso IX dar-se-á por **proposta do Poder Executivo**, que conterà, entre outros requisitos estabelecidos em lei, os seguintes:

I – finalidade básica do fundo;

II – fontes de financiamento;

III – instituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;

IV – unidade ou órgão responsável por sua gestão.

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Isso posto, observa-se que o projeto sob exame, de iniciativa parlamentar, altera a Lei Complementar nº 50/1997, de iniciativa do Poder Executivo, para modificar requisitos básicos do FDDC, como **finalidade** básica do fundo e **órgão responsável** por sua gestão, conforme se pode constatar do quadro comparativo a seguir.

LC nº 50, de 23 de dezembro de 1997	PL nº 98, de 2017
<p>Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, vinculado à Secretaria de Governo.</p> <p>Art. 3º Os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor serão aplicados no financiamento de atividades voltadas à proteção e à defesa dos direitos do consumidor.</p> <p>§ 2º Dar-se-á prioridade às ações que visem a: I – implantação de programas e projetos aprovados pelo Conselho de Administração; II – promoção de eventos relacionados com a tutela de direitos do consumidor, a defesa da concorrência e as relações mercadológicas de consumo, incluída a elaboração de material de divulgação.</p> <p>§ 1º As atividades referidas no caput serão previamente aprovadas pelo Conselho de Administração de que trata o art. 4º.</p>	<p>Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, vinculado à <u>Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania</u>.</p> <p>Parágrafo único. <u>O Fundo a que se refere o caput deste artigo é dotado de autonomia administrativa e financeira e terá por objetivo financiar a defesa dos direitos do consumidor, bem como prevenir e ressarcir danos causados ao consumidor.</u></p> <p>Art. 3º Os recursos <u>financeiros</u> do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor serão aplicados: I – na promoção de eventos <u>culturais e educacionais</u>; II – na edição e distribuição de material informativo; III – <u>no incentivo à criação e desenvolvimento de entidade civis de proteção do consumidor</u>; IV – <u>na aquisição de materiais permanentes para o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF</u>; V – <u>na manutenção das instalações do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal PROCON/DF</u>; VI – <u>na manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita, para o consumidor carente</u>;</p> <p>Parágrafo único. As atividades referidas nos <u>incisos I a VI</u> serão previamente aprovadas pelo Conselho de Administração de que trata o art. 4º.</p>

Independentemente dessas observações preliminares, que de pronto se identificam como descumprimento às regras orçamentárias trazidas pela Lei Magna do Distrito Federal, analisa-se a seguir a adequação da proposição em face das leis orçamentárias em vigor.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 – LOA/2018, Lei nº 6060, de 29 de dezembro de 2017, destinou ao FDDC o montante de R\$ 4.891.270, distribuído nas seguintes ações:

1) Modernização de Sistema de Informação	2.100.000
2) Gestão da Informação e dos Sistemas de Tecnologia da Informação	600.000
3) Capacitação de Servidores	120.000
4) Assistência ao Consumidor	1.664.140
5) Gestão de Recursos de Fundos	407.130



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Ademais, o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF, que integra a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, recebeu dotação orçamentária no montante de R\$ 9.054.380 para realizar diversas ações no ano de 2018. Veja que o valor destinado ao PROCON é quase o dobro daquele dotado para o FDDC.

Dessa forma, a alteração sugerida no projeto sob análise, fatalmente, teria impacto sobre as dotações constantes do orçamento distrital em vigor, o que confirma sua inadequação orçamentária.

Dada a inadmissibilidade do projeto em comento, considera-se prescindível o exame de seu mérito.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE** do **PLC nº 98/2017**, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente


DEPUTADO CHICO LEITE
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 98/2017
Fls. 11 (Voto) Rubrica: *MAI*